



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**

## **N.º 2.826, DE 2010**

**(Do Sr. Carlos Zarattini)**

Susta o inciso III do art. 7º da Resolução 277 do CONTRAN, de 28 de maio de 2008, e a Resolução nº 352 do CONTRAN, de 14 de junho de 2010.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PDC-2767/2010.

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Ficam suspensos os efeitos do inciso III do art. 7º da Resolução nº 277 do CONTRAN, de 28 de maio de 2008

Art. 2º. Fica suspensa a Resolução nº 352 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, de 14 de junho de 2010.

Art. 3º. Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Resolução nº 277, de 28 de maio de 2008, dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos. O item que cujos efeitos estão sendo suspensos trata do prazo para o início da fiscalização do uso obrigatório desse equipamento. Por sua vez, a Resolução nº 352, de 14 de junho de 2010, modifica precisamente o item acima referido com a finalidade de modificar o início da fiscalização para 1º de setembro de 2010.

Claro está que o assunto aqui abordado é da mais alta relevância, uma vez que cuida de preservar a segurança no transporte de crianças menores de 10 anos. Assim sendo, não é intenção desta proposição revogar ou relaxar a atenção dos condutores acerca da utilização de dispositivos de retenção para o transporte de crianças. O que está em causa é a inadequação das regras em vigor à realidade, o que pode provocar uma série de transtornos, além da penalização de condutores sem uma causa relevante, a não ser a própria falha das Resoluções.

É importante lembrar que o Código de Trânsito, em seu art. 64, determinou que as crianças com idade inferior a dez anos **devem** ser transportadas nos bancos traseiros, mas previu que algumas exceções poderiam ser feitas em relação à regra. Por causa disso, a Resolução no. 15/98 do CONTRAN determinou que, nos casos em que o veículo seja dotado apenas de banco dianteiro, a criança pode ser transportada neste banco. Outra exceção prevista foi para os casos em que o número de crianças a serem transportadas exceda o de lugares no banco traseiro do veículo. Nestas situações, a criança de maior estatura também pode ser transportada no banco dianteiro.

Como se vê, são as circunstâncias práticas do dia-a-dia que vêm impondo a necessidade de reformulação do regramento. Infelizmente, o que está em vigor ainda não se mostrou suficiente para cobrir as situações mais elementares dos que se confrontam com a necessidade de transportar crianças. É o caso, por exemplo, de alguém que resolva oferecer uma carona a uma pessoa amiga que esteja acompanhada de uma criança. A prevalecer a regra atual, essa gentileza somente pode ser feita por quem tenha à disposição um estoque de dispositivos de retenção, além de estes terem de ser adequados à faixa etária da criança. Bom lembrar que estes dispositivos são de três tipos: 1) bebê-conforto, para as crianças até um ano de idade; 2) cadeirinha, para os maiores de um ano e menores de quatro anos, e 3) assento de elevação para os maiores de quatro anos e até sete anos e meio.

Seguramente haverá ainda outras situações a revelar os excessos das Resoluções aqui destacadas. Assim sendo, o mais prudente a ser feito no momento é intensificar as campanhas educativas por um trânsito mais seguro, de uma forma geral, e, especialmente, no que respeita ao transporte de crianças.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos colegas para a aprovação desta proposta.

Brasília, 06 de junho de 2010.

**Deputado Carlos Zarattini  
(PT/SP)**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III  
DAS NORMAS GERAIS DE CIRCULAÇÃO E CONDUTA**

.....

Art. 64. As crianças com idade inferior a dez anos devem ser transportadas nos bancos traseiros, salvo exceções regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 65. É obrigatório o uso do cinto de segurança para condutor e passageiros em todas as vias do território nacional, salvo em situação regulamentadas pelo CONTRAN.

Art. 66. (VETADO)

.....

.....

**RESOLUÇÃO N.º 277 , DE 28 DE MAIO DE 2008**

Dispõe sobre o transporte de menores de 10 anos e a utilização do dispositivo de retenção para o transporte de crianças em veículos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições legais que lhe confere o Art. 12, inciso I, da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997

que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e conforme o Decreto 4711 de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, e

Considerando a necessidade de aperfeiçoar a regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros com idade inferior a dez anos em veículos, resolve:

.....

Art 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeito nos seguintes prazos:

I – a partir da data da publicação desta Resolução as autoridades de trânsito e seus agentes deverão adotar medidas de caráter educativo para esclarecimento dos usuários dos veículos quanto à necessidade do atendimento das prescrições relativas ao transporte de crianças;

II - a partir de 360 ( trezentos e sessenta ) dias após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito deverão iniciar campanhas educativas para esclarecimento dos condutores dos veículos no tocante aos requisitos obrigatórios relativos ao transporte de crianças;

III - Em 730 dias, após a publicação desta Resolução, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente.

Art. 8º. Transcorrido um ano da data da vigência plena desta Resolução, os órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, bem como as entidades que acompanharem a execução da presente Resolução, deverão remeter ao órgão executivo de trânsito da União, informações e estatísticas sobre a aplicação desta Resolução, seus benefícios, bem como sugestões para aperfeiçoamento das medidas ora adotadas.

Art. 9º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará os infratores às penalidades prevista no art. 168 do CTB.

Art.10º. Fica revogada a Resolução n.º 15, de 06 de janeiro de 1998, do CONTRAN

## **RESOLUÇÃO N º 352, DE 14 DE JUNHO DE 2010.**

Dá nova redação ao inciso III do art.7.º da Resolução n.º 277, de 28 de maio de 2008, do CONTRAN.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 12, da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme o disposto no Decreto n.º 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT;

**RESOLVE:**

Art. 1º. Referendar a Deliberação n.º 95, de 07 de junho de 2010, do Presidente do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, publicada no Diário Oficial da União em 08 de junho de 2010.

Art. 2º. Alterar o inciso III do art. 7.º da Resolução n.º 277, de 28 de maio de 2008, do CONTRAN passa a vigorar com a seguinte redação:

“III – A partir de 1.º de setembro de 2010, os órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito fiscalizarão o uso obrigatório do sistema de retenção para o transporte de crianças ou equivalente”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **RESOLUÇÃO Nº 15, DE 6 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre o transporte de menores de dez anos e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos artigos 64 e 65, do Código de Trânsito Brasileiro;

CONSIDERANDO ser necessário estabelecer as condições mínimas de segurança para o transporte de passageiros, menores de dez anos; resolve:

Art. 1º. Para transitar em veículos automotores, os menores de dez anos deverão ser transportados nos bancos traseiros e usar, individualmente, cinto de segurança ou sistema de retenção equivalente.

§ 1º. Excepcionalmente, nos veículos dotados exclusivamente de banco dianteiro, o transporte de menores de dez anos poderá ser realizado neste banco, observadas, rigorosamente, as normas de segurança objeto do caput deste artigo.

§ 2º. Na hipótese do transporte de menores de dez anos exceder a capacidade de lotação do banco traseiro, será admitido o transporte daquele de maior estatura no banco dianteiro, observadas as demais disposições desta Resolução.

Art. 2º. As excepcionalidades constantes nesta Resolução não se aplicam ao transporte remunerado de menores de dez anos em automóveis.

Art. 3º. Fica proibida a utilização de dispositivos no cinto de segurança que travem, afrouxem ou modifiquem, de qualquer forma, o seu funcionamento normal.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto nesta Resolução implicará nas sanções previstas nos arts. 167 ou 168, do Código de Trânsito Brasileiro, de acordo com a infração cometida.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções 611/83 e 720/88.

Brasília, 06 de fevereiro de 1998.

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|